AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136852 - MT (2025/0488756-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - RJ165846
AGRAVADO	:	NATANAEL FANI
ADVOGADOS	:	VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - MT021642O
		NAIARA DA SILVA FIGUEIREDO CARVALHO - MT033837O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. BENEFICIÁRIO DO BPC/LOAS. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. O recurso especial é via inadequada para rediscutir a abusividade dos juros remuneratórios e a condenação à restituição em dobro

Documento eletrônico VDA57999148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 899c9648-fa8d-4358-a978-745891455eaf

quando tais matérias, decididas em primeiro grau, não foram objeto de recurso de apelação pela instituição financeira, operando-se a preclusão e configurando indevida inovação recursal.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem quanto à caracterização do dano moral e à abusividade dos juros remuneratórios contratados demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57999148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 899c9648-fa8d-4358-a978-745891455eaf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136852 - MT (2025/0488756-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - RJ165846
AGRAVADO	:	NATANAEL FANI
ADVOGADOS	:	VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - MT021642O NAIARA DA SILVA FIGUEIREDO CARVALHO - MT033837O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. BENEFICIÁRIO DO BPC/LOAS. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. O recurso especial é via inadequada para rediscutir a abusividade dos juros remuneratórios e a condenação à restituição em dobro

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

quando tais matérias, decididas em primeiro grau, não foram objeto de recurso de apelação pela instituição financeira, operando-se a preclusão e configurando indevida inovação recursal.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem quanto à caracterização do dano moral e à abusividade dos juros remuneratórios contratados demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (BANCO MERCANTIL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO — CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL — PESSO. IDOSA — BENEFICIÁRIO DO BPC/LOAS —- COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando a cobrança de juros manifestamente abusivos comprometendo significativamente a subsistência de consumidor hipervulnerável, afetando sua capacidade c prover necessidades básicas, resta configurado dano moral indenizável, por violação à dignidade da pessoa humana.* (e-STJ, fl. 237)

Nas razões do recurso, BANCO MERCANTIL apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando que a decisão deixou de enfrentar argumentos relevantes da defesa; (**2**) violação dos arts. 6º, III, 14 e 42 do CDC e dos arts. 104, 166, 171, 186 e 422 do CC, sustentando inexistência de abusividade, validade do contrato, ausência de vício de consentimento e inaplicabilidade da taxa média do BACEN a empréstimo pessoal não consignado; (**3**) impossibilidade de condenação em danos morais em ação revisional, por se tratar de controvérsia patrimonial; (**4**) impossibilidade de restituição em dobro por ausência de má-fé, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (**5**) existência de dissídio

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

jurisprudencial sobre taxa média de mercado, dano moral em revisional e repetição do indébito.

Houve apresentação de contraminuta por NATANAEL FANI (NATANAEL), conforme e-STJ, fls. 359-365.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(**1**) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, BANCO MERCANTIL sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange à validade do contrato de empréstimo pessoal não consignado, à ausência de vício de consentimento e à inaplicabilidade da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJMT se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, o Tribunal estadual destacou que a questão relativa à abusividade dos juros remuneratórios e à repetição em dobro do indébito transitou em julgado em virtude da ausência de recurso voluntário da instituição financeira contra a sentença que acolheu tais pedidos. Desse modo, o órgão julgador circunscreveu a controvérsia à configuração dos danos morais diante da hipervulnerabilidade do consumidor, fundamentando a decisão de maneira analítica, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> *A questão central deste recurso consiste em definir se a cobrança de juros reconhecidamente abusivos, em contrato de empréstimo bancário firmado com pessoa idosa e beneficiária de prestação assistencial de baixo valor, configura dano moral indenizável. Para analisar adequadamente esta questão, é necessário compreender o conceito jurídico de dano moral.*
> *O dano moral pode ser entendido como uma lesão a direitos da personalidade, que causa sofrimento, angústia ou abalo significativo à dignidade da pessoa. Não se confunde com meros aborrecimentos cotidianos, mas representa uma violação a aspectos fundamentais da dignidade humana, como a honra, a imagem, a privacidade ou a integridade psíquica.*
> *É importante esclarecer que, de fato, existe entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a mera cobrança de encargos abusivos, por si só, não configura dano moral indenizável.*

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

> *Isso porque, em regra, trata-se de situação que se resolve no campo patrimonial, com a revisão do contrato e a devolução dos valores pagos indevidamente. O*
> *s tribunais superiores têm entendido que o mero descumprimento contratual, sem maiores repercussões na esfera extrapatrimonial do consumidor, não gera dano moral. Contudo, o caso em análise apresenta particularidades que o distinguem dessa regra geral, exigindo uma análise mais aprofundada à luz da teoria da hipervulnerabilidade do consumidor. Esta teoria, amplamente reconhecida na doutrina e jurisprudência, estabelece que determinados consumidores, por características pessoais específicas, apresentam uma vulnerabilidade agravada ou potencializada nas relações de consumo, demandando proteção especial do ordenamento jurídico.*
> *No presente caso, não estamos diante de um consumidor comum, mas de pessoa idosa, com 67 anos de idade, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), que sobrevive com apenas R$ 600,00 mensais. Estas características configuram uma situação clara de hipervulnerabilidade, que merece especial proteção do ordenamento jurídico.*
> *O BPC/LOAS, vale esclarecer, é um benefício assistencial concedido a idosos ou pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Trata-se, portanto, de prestação destinada a garantir o mínimo existencial a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.*
> *Este benefício tem natureza alimentar, ou seja, destina-se à subsistência básica do beneficiário, garantindo-lhe condições mínimas de vida digna.*
> *Quando uma instituição financeira cobra juros manifestamente abusivos de pessoa nessa condição de hipervulnerabilidade, comprometendo significativamente sua subsistência, a situação ultrapassa o mero descumprimento contratual e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, causando angústia e sofrimento que extrapolam o simples aborrecimento.* (e-STJ, fls. 240-241)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento*

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

> *contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*
> *Registre-se, ao ensejo, que 'o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes' (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).* (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

No caso concreto, o TJMT analisou expressamente a tese de que a cobrança de encargos abusivos, isoladamente considerada, não gera dano moral, mas concluiu pela sua ocorrência tendo em vista a hipervulnerabilidade do autor e o comprometimento do seu mínimo existencial, de modo que não há que se falar em omissão.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(**2**), (**3**) e (**4**) Da preclusão, da inovação recursal e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

BANCO MERCANTIL sustentou a violação dos arts. 6º, III, 14 e 42 do CDC e dos arts. 104, 166, 171, 186 e 422 do CC, argumentando a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios contratados, a validade do negócio jurídico e a impossibilidade de repetição em dobro do indébito ante a ausência de má-fé.

Todavia, constata-se que a sentença de primeiro grau reduziu os juros remuneratórios à taxa média de mercado e determinou a repetição em dobro dos valores pagos em excesso (e-STJ, fls. 192-193). Contra essa decisão, apenas o autor interpôs recurso de apelação, visando unicamente à condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 205-214). O BANCO MERCANTIL, por sua vez, conformou-se com a sentença de parcial procedência, deixando de interpor recurso de apelação.

Desse modo, as matérias atinentes à validade do contrato, à legalidade das taxas de juros remuneratórios e à devolução em dobro do indébito foram acobertadas pela preclusão consumativa, revelando-se indevida inovação recursal a sua veiculação em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO RECURSO ESPECIAL. NOVA TESE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIDA.*
> *1. O recorrente manejou recurso especial visando tão somente à reforma da base de incidência da verba honorária, de modo a afastar a equidade na sua fixação, de modo que, uma vez exercido o juízo de conformação para fazer incidir o Tema n. 1.076/STJ e fixar a verba*

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

> *sobre o valor da causa, não pode agora a parte beneficiada com a retratação manejar novo recurso inovando teses recursais que não foram objeto do primeiro apelo nobre, em razão da preclusão e vedação à inovação recursal.*
> *2. "[...] o Recorrente não pode se socorrer da sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil para afastar, por via oblíqua, o instituto da preclusão consumativa, que impede a alteração das razões recursais após a interposição do recurso. [...]*
> ***Consoante jurisprudência desta Corte, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025)" (REsp n. 2.137.152/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 19/8/2025).***
> *Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp n. 2.244.433/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)* (sem destaque no original)

Ademais, no que tange à condenação por danos morais, o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de abalo moral indenizável diante da gravidade da conduta do banco de cobrar taxas substancialmente superiores à média de mercado (17,50% ao mês frente à média de 5,55%), o que comprometeu os rendimentos alimentares de consumidor hipervulnerável (idoso e beneficiário do BPC/LOAS).

Para afastar tais conclusões e acolher a tese da instituição financeira de que os juros não seriam abusivos ou de que a situação caracterizaria mero aborrecimento, seria indispensável o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***7. A configuração do abalo moral indenizável exige comprovação de que o evento superou os percalços habituais das relações de consumo, atingindo severamente a dignidade ou a integridade psíquica da parte.***
> ***8. A teoria do desvio produtivo do consumidor, que trata da perda de tempo útil, só fundamenta a condenação por danos morais em situações excepcionais, nas quais o consumidor é submetido a tentativas frustradas de solução administrativa, sendo necessário que a conduta do fornecedor tenha extrapolado os limites da razoabilidade.***
> ***9. No caso concreto, não houve comprovação de circunstâncias excepcionais que gerassem forte abalo aos direitos da personalidade ou que configurassem desvio produtivo indenizável.***
> ***10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

11. A incidência da Súmula 83/STJ foi reconhecida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a não presunção de dano moral nas fraudes bancárias sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial.
IV. Dispositivo
12. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.171.263/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.
1. Ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o desconto indevido em conta bancária ou benefício previdenciário, por si só, não enseja automaticamente a configuração de dano moral, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetivo abalo aos direitos da personalidade, sob pena de caracterização de mero aborrecimento.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de repercussão relevante na esfera íntima da parte autora, notadamente em razão da inércia prolongada em questionar os descontos, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula 568/STJ.
4. A pretensão de modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).
6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).
7. Afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(AREsp n. 2.985.928/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) (sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I.
Caso em exame
1. Agravo em recurso espe cial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A parte agravante sustenta que a cobrança indevida de valores em benefício previdenciário de pessoa idosa e de baixa renda configura dano moral in re ipsa, e que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, autorizando a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para majorá-los.
3. A parte agravada defende a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado, afirmando que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em analisar se a pretensão recursal, que busca o reconhecimento de dano moral e a majoração de honorários advocatícios, pode ser conhecida, ou se encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Especificamente, discute-se: (i) se a análise da ocorrência de dano moral, afastado na origem por ser considerado "mero aborrecimento", demanda o reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) se a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, por suposta irrisoriedade, também exige a incursão em matéria de fato. III.
Razões de decidir
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tanto no que se refere à inexistência de dano moral indenizável quanto à adequação dos honorários advocatícios, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. *6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a cobrança indevida, por si só, não configura dano moral in re ipsa, sendo necessária a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. A majoração dos honorários advocatícios somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não foi demonstrado no caso concreto. 8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.977.008/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) (sem destaque no original)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(**5**) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

Por fim, BANCO MERCANTIL, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais e por esta Corte, aduzindo a impossibilidade de condenação em danos morais em ações revisionais de contrato bancário e a necessidade de comprovação de má-fé para fins de repetição em dobro do indébito.

Contudo, a análise detida da petição revelou que não houve demonstração efetiva do alegado dissídio jurisprudencial, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico apresentado.

Com efeito, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso.

Isso porque os precedentes indicados pelo BANCO MERCANTIL não guardavam similitude fática com a hipótese dos autos, que trata de consumidor idoso, beneficiário do BPC/LOAS, cuja subsistência básica restou gravemente comprometida por descontos decorrentes de juros abusivos. Os acórdãos paradigmas apresentados pela instituição financeira versavam sobre revisões contratuais comuns, sem a particularidade da hipervulnerabilidade e da violação ao mínimo existencial de verba de natureza estritamente alimentar.

Ademais, o cotejo analítico apresentado foi insuficiente para evidenciar a contradição entre os julgados, limitando-se o recorrente a transcrever ementas de forma genérica, sem realizar o necessário confronto de teses.

A propósito:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *5. Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.*
> *6. Não se configura litigância de má-fé, pois não houve utilização de recursos manifestamente protelatórios pela parte agravante.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A revisão do quantum indenizatório por danos morais é possível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade. 2. O reexame do valor indenizatório pelo STJ é inviável quando implica reexame de questões fático-probatórias, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. 4. A litigância de má-fé não se configura na ausência de recursos manifestamente protelatórios."*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944; CPC, art. 533, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.722.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

15.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.059.086/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20.6.2022.
(AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ROL DA ANS. OMISSÃO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAM ENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
[...]
6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados.
7. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. A oposição de embargos de declaração, por si só, não supre tal requisito (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/5/2020).
8. Inviável o conhecimento do recurso especial diante da conjugação dos óbices previstos nas Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da ausência de prequestionamento da matéria legal alegadamente violada. IV. DISPOSITIVO
9. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.925.582/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
[...]
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NATANAEL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57665326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 462dd436-0753-40b5-8051-4ec7ca686e8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.136.852 / MT

Número Registro: 2025/0488756-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10348989620248110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - RJ165846
AGRAVADO	: NATANAEL FANI
ADVOGADOS	: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - MT021642O NAIARA DA SILVA FIGUEIREDO CARVALHO - MT033837O
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:07:30
Código de Controle do Documento: 609b44dc-a795-4dae-bf93-54b4154bbfe7